

PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2008

Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para dispor sobre a informatização dos serviços de saúde.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte Título VI:

“TÍTULO VI

DA INFORMATIZAÇÃO

Art. 38-A. O uso de meio eletrônico em prontuário de paciente, assim como no registro, na comunicação, na transmissão e na autorização de procedimento ambulatorial e hospitalar, de internação hospitalar, de resultado e laudo de exame, de receita médica e das demais informações de saúde serão admitidos nos termos desta Lei.

Art. 38-B. O envio de resultado, de laudo, de receita, de guia, de autorização, e o registro de internação, de procedimento ambulatorial e hospitalar e das demais informações de saúde, por meio eletrônico, serão admitidos mediante uso de assinatura eletrônica, sendo obrigatório o cadastramento prévio junto ao Sistema Único de Saúde (SUS).

Art. 38-C. O Sistema Único de Saúde (SUS) criará cadastro único nacional de usuários, de profissionais de saúde e de unidades de saúde. § 1º O cadastro a que se refere o *caput* abrangerá a totalidade dos cidadãos brasileiros, bem como todos os profissionais de saúde que atuem no País, e os serviços de saúde públicos e privados.

§ 2º Ao cadastrado será atribuído número nacional de identificação.

§ 3º Ao cadastrado será facultado meio de acesso aos sistemas.

§ 4º O cadastramento e o acesso aos sistemas dar-se-ão de modo a preservar o sigilo, a identidade, a integridade e a autenticidade dos registros, das comunicações e dos sistemas.

Art. 38-D. Todas as comunicações e as informações de saúde que transitem entre estabelecimentos, serviços e unidades de saúde de qualquer natureza, públicas ou privadas, com ou sem vínculo com o Sistema Único de Saúde (SUS), serão feitas preferentemente por meio eletrônico.

Art. 38-E. O Sistema Único de Saúde (SUS) desenvolverá e certificará, diretamente ou por intermédio de terceiros, sistema de prontuário eletrônico do paciente.

Art. 38-F. O prontuário eletrônico do paciente deverá usar, preferencialmente, programas de código aberto, acessíveis ininterruptamente por meio da rede mundial de computadores e por intermédio de redes internas e externas, priorizando-se a sua padronização, inclusive a terminológica.

§ 1º Todos os atos de profissionais de saúde registrados no prontuário eletrônico do paciente serão assinados eletronicamente.

§ 2º Os documentos produzidos eletronicamente e juntados ao prontuário eletrônico do paciente serão considerados originais para todos os efeitos legais.

§ 3º Os extratos digitais e os documentos digitalizados e juntados ao prontuário eletrônico do paciente têm a mesma força probante dos originais.

§ 4º O prontuário eletrônico do paciente deverá ser protegido por meio de sistema de criptografia e de segurança de acesso, e armazenado em meio que garanta a preservação, a segurança e a integridade dos dados, a fim de assegurar a privacidade e confidencialidade da informação de saúde dos cidadãos.

Art. 38-G. As disposições deste Título aplicam-se também, no que couber, às operadoras de planos de assistência à saúde, aos planos de saúde e aos seus beneficiários.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos trezentos e sessenta dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

O prontuário, do latim *promptuarium*, significa o local onde se guardam as coisas que se pode precisar prontamente, isto é, a qualquer instante.

O prontuário médico é o repositório de informações médicas sobre um paciente. Estas informações são geradas por profissionais de saúde a partir da interação direta com o paciente ou com pessoas que se relacionam diretamente a ele. Tradicionalmente o prontuário é registrado em papel.

O Código de Ética Médica exige do médico a elaboração de um prontuário para cada paciente. Ademais, é assegurado ao paciente o direito de acesso às informações. Assim, modernamente, o prontuário é denominado prontuário do paciente.

O *Computer-based Patient Record Institute* (CPRI), dos Estados Unidos da América, define o prontuário eletrônico como a “informação mantida eletronicamente sobre o estado de saúde e a assistência à saúde recebida por um indivíduo ao longo de sua vida”. Embora tão moderno, ele resgata o primitivo significado desse instrumento, que se caracteriza pelo fornecimento “pronto” das informações requeridas. Por outro lado, a informatização desses registros é um dos mais complexos desafios da informática e da administração em saúde.

Nesse sentido, apesar do interesse crescente no uso da tecnologia de informação em saúde, os países emergentes estão submetidos a barreiras que dificultam a incorporação das mesmas: acesso inadequado às inovações tecnológicas, investimentos escassos com prioridades mal definidas, falta de uma infra-estrutura de comunicações e ausência de uma política governamental dirigida para a informatização. Consequentemente, esses

países têm menos acesso a essas tecnologias e estão ameaçados de que as mesmas beneficiem apenas a parcela mais rica da população.

Visando a contribuir para impulsionar e universalizar a informatização no setor saúde brasileiro, e, portanto, aumentar a equidade na distribuição dos benefícios que serão gerados ao cidadão, o projeto de lei que ora apresentamos recomenda a adoção do prontuário eletrônico do paciente como padrão para os registros de saúde, bem como estabelece diretrizes para sua implementação.

Sala das Sessões,

Senadora ROSEANA SARNEY